



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Exmo. Senhor
 Dr. Fernando Negrão
 M.I. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
 à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo
 Assembleia da República
 Palácio de São Bento
 1249-068 LISBOA

Lisboa, 24 de novembro de 2014

Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES, ao BES e ao Novo Banco
 - V. Ofício n.º 59/CPIBES

Senhor Presidente

No seguimento do ofício de V. Exa., datado de 12 de novembro de 2014 e recebido na CMVM em 14 de novembro de 2014, no qual a Comissão Parlamentar de Inquérito acima identificada solicita à CMVM o envio de documentação referente ao “*volume transacionado em ações do BES, entre 28 de julho e 1 de agosto de 2014*”, vimos pelo presente informar como segue.

No que respeita à informação solicitada por V. Exa. relativamente à “*Percentagem de clientes institucionais e percentagem de clientes não institucionais*”, e respetiva distribuição “*Por dia*” e “*Por hora*”, junto se remete a documentação em anexo ao presente ofício.

Contudo, destaca-se que, na convicção de estar a respeitar a finalidade do pedido de V. Exa., a informação que a CMVM ora remete à Comissão Parlamentar de Inquérito respeita, não ao “*volume transacionado*”, como é referido no pedido de V. Exa., mas sim à “*quantidade*” transacionada em ações do BES. O referido afastamento relativamente ao

NV 509956
 24.11.2014



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito é justificado pela significativa variação do preço das ações do BES registada no período considerado que, se não fosse considerada, influenciaria a leitura e análise daquela informação.

Já no que respeita à informação solicitada por V. Exa. relativamente à “*Identificação nominativa dos alienantes e aquirentes das ações do BES*”, cumpre esclarecer que, por regra, a CMVM não possui a informação solicitada por V. Exa., designadamente, a CMVM não dispõe de informação sobre a identidade dos investidores que realizaram transações num determinado instrumento financeiro.

Quando seja necessária para o exercício das respetivas funções, designadamente para o desenvolvimento das averiguações relacionadas com a eventual prática de crimes de abuso de mercado, a CMVM tem de poderes para obter informação como aquela que foi solicitada por V. Exa. Para tanto, a CMVM necessita de pedi-la, numa parte, a intermediários financeiros nacionais e, noutra parte, quando aquela informação apenas se encontre disponível em jurisdição estrangeira, a CMVM precisa de solicitar a cooperação da autoridade de supervisão congénere do outro Estado e/ou requerer diretamente essa informação a intermediários financeiros estrangeiros.

Na presente situação, a CMVM já pediu a informação solicitada por V. Exa., tendo obtido, até ao presente, de informação correspondente a, aproximadamente, 96,6% da referida negociação.

A natureza da informação e a forma como a mesma pode ser obtida pela CMVM, constituem, no entanto, diversas limitações à sua utilização e transmissão.

Em primeiro lugar, o artigo 354.º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários e o artigo 14.º da Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto) sujeitam a segredo profissional, proibindo a sua revelação, as informações sobre os factos e elementos cujo conhecimento advenha à CMVM do exercício das suas funções.

A handwritten signature in blue ink is placed at the bottom right of the page, overlapping the page number and the footer information.



CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

Deve ter-se igualmente em conta que as informações que sejam recebidas pela CMVM ao abrigo de mecanismos de troca de informações e de cooperação internacional se encontram sujeitas a regimes específicos de segredo profissional, pelo que, relativamente às informações que possam ter sido obtidas por essa forma, devem ser atendidos os regimes de segredo profissional que decorrem de acordos, bilaterais ou multilaterais, celebrados pela CMVM, ou da participação da CMVM em organizações internacionais, que regem os mecanismos de troca de informações e de cooperação internacional para efeitos do exercício de funções de supervisão do mercado de instrumentos financeiros.

Relativamente ao dever de segredo profissional que vincula a CMVM, cumpre recordar que o mesmo resulta da transposição de normas do Direito da União Europeia e que, muito recentemente, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) proferiu um Acórdão, em sede de processo de reenvio prejudicial, em que fixa a interpretação a dar ao dever de segredo profissional consagrado no artigo 54º, nºs 1 e 2, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, tal como sucessivamente alterada, atribuindo-lhe grande amplitude e alcance, ao ponto de abranger inclusivamente, “(...) fora do âmbito de um caso abrangido pelo direito penal ou de um processo de direito civil ou penal, (...) o acesso a informações relativas a uma empresa de investimento que se encontra em liquidação judicial, mesmo quando o modelo de negócio essencial desta empresa consistia numa fraude em larga escala com a intenção de prejudicar os investidores, e os responsáveis desta empresa foram condenados a penas privativas de liberdade” (Acórdão do TJUE de 12.11.2014 – Proc. Prejudicial C-140/13 – acessível em <http://www.curia.europa.eu>).

E no que toca, em especial, ao dever de segredo respeitante à informação a que a CMVM acedeu por via dos acordos e mecanismos de cooperação internacional estabelecidos com autoridades dos mais diversos países, também elas sujeitas a idêntico dever de segredo,





CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

deve sublinhar-se que tais mecanismos de cooperação, que assentam sempre na regra do sigilo, como é exigido pelos “Princípios” relativos à cooperação consagrados no artigo 373º do Código dos Valores Mobiliários, seriam afetados por uma eventual revelação de informações fornecidas por aquelas autoridades estrangeiras, as quais poderiam limitar ou cessar a cooperação e assistência que têm vindo prestar desde sempre no âmbito das mais diversas averiguações e análises, incluindo as atualmente em curso.

O segredo profissional não esgota, contudo, os deveres de sigilo a que a CMVM se encontra sujeita.

Com efeito, no que concerne à negociação de ações do BES, de instrumentos financeiros com estas relacionadas e de outros instrumentos financeiros emitidos pelo BES, no exercício das competências que lhe são legalmente atribuídas, a CMVM encontra-se a desenvolver análises, tendo por finalidade o apuramento de eventuais responsabilidades contraordenacionais, e averiguações preliminares, que compreendem a realização das diligências necessárias para apurar a possível existência da notícia de um crime contra o mercado (previstos no Título VIII, capítulo I, secção I do Código dos Valores Mobiliários), tendo por finalidade, nesse último caso, a respetiva participação dos factos relevantes ao Ministério Público.

Ora, nos termos da legislação penal e processual penal aplicável, encontram-se sujeitos a segredo de justiça, tanto os eventuais processos de contraordenação que a CMVM venha a instruir (até que os mesmos sejam objeto de decisão da CMVM), como os processos de averiguações preliminares desenvolvidos pela CMVM (quer os factos apurados já tenham sido ou venham a ser objeto de participação ao Ministério Público). Não pode, por isso, deixar de referir-se que a divulgação de factos sujeitos a segredo de justiça poderia fazer a CMVM incorrer na prática do crime de violação de segredo de justiça, previsto no artigo 371.º, n.º 1 do Código Penal.

Adicionalmente, sobre esta matéria, não pode a CMVM deixar de salientar o risco que a divulgação da informação solicitada poderá representar para o sucesso das averiguações





CMVM

CONSELHO DIRECTIVO

em curso, quer pela CMVM, quer por outras entidades competentes (incluindo o Ministério Público). Com efeito, a divulgação da identidade dos investidores que negociaram ações do BES durante o período referido, incluindo, necessariamente, a identidade daqueles que possam ser objeto de eventuais processos de averiguações preliminares e/ou de contraordenação, poderia prejudicar a eficácia desses processos, podendo, em última análise, comprometer o desfecho dos mesmos.

Por último, cumpre referir que, nos termos do artigo 304.º, n.º 4, do Código dos Valores Mobiliários, os intermediários financeiros, incluindo os intermediários financeiros estrangeiros, nomeadamente no que respeita a informação referente à identidade dos seus clientes que negoceiam instrumentos financeiros, se encontram vinculados ao cumprimento de deveres de segredo profissional, nos mesmos termos previstos para o segredo bancário, apenas podendo revelar informação à CMVM, e às outras autoridades de supervisão, se, e na medida em que, essa informação for necessária para o exercício das respetivas funções de supervisão, e no pressuposto da estrita manutenção da confidencialidade da informação pela autoridade de supervisão.

Mais concretamente, aquela informação só pode ser prestada à CMVM pelos intermediários financeiros tendo exclusivamente por finalidade a deteção de eventuais situações de crimes contra o mercado, apenas podendo a CMVM revelar a identidade de investidores tendo por finalidade a instrução de processos sancionatórios, designadamente para o envio de participações ao Ministério Público por indícios da prática dos crimes de abuso de informação ou de manipulação de mercado.

Desta forma, não obstante a CMVM ter presente os objetivos desta Comissão Parlamentar de Inquérito e a consequente colaboração que lhe é devida, por força dos deveres de segredo a que está legalmente vinculada, não é possível à CMVM disponibilizar a informação referente à “*identificação nominativa dos alienantes e adquirentes das ações do BES*”, a qual respeita a factos e elementos cujo conhecimento pela CMVM advém do exercício das suas funções, se e enquanto não forem removidos, pelas vias legalmente



CMVM

CONSELHO DIRECITIVO

adequadas, os diversos deveres de segredo a que se fez referência no presente ofício, a propósito da referida informação.

Reiteramos a total disponibilidade da CMVM para a prestação, nos termos legais, da informação que possa ser útil aos objetivos dessa Comissão de Inquérito.

Com os nossos cumprimentos,

A blue ink handwritten signature of Carlos Tavares.

Carlos Tavares

Presidente

A blue ink handwritten signature of Maria dos Anjos Capote.

Maria dos Anjos Capote

Vogal

Anexo: 1



CMVM

Ações do Banco Espírito Santo, S.A. (BES) (isin code PTBES0AM0007)

Quantidade transacionada entre 28 de julho e 1 de agosto (Euronext Lisbon)

Conteúdo

- Quantidade transacionada em ações do BES, entre 28 de julho e 1 de agosto de 2014, discriminado da seguinte forma:
 - Por dia;
 - Por hora;
 - Percentagem de investidores institucionais e percentagem de investidores não institucionais.

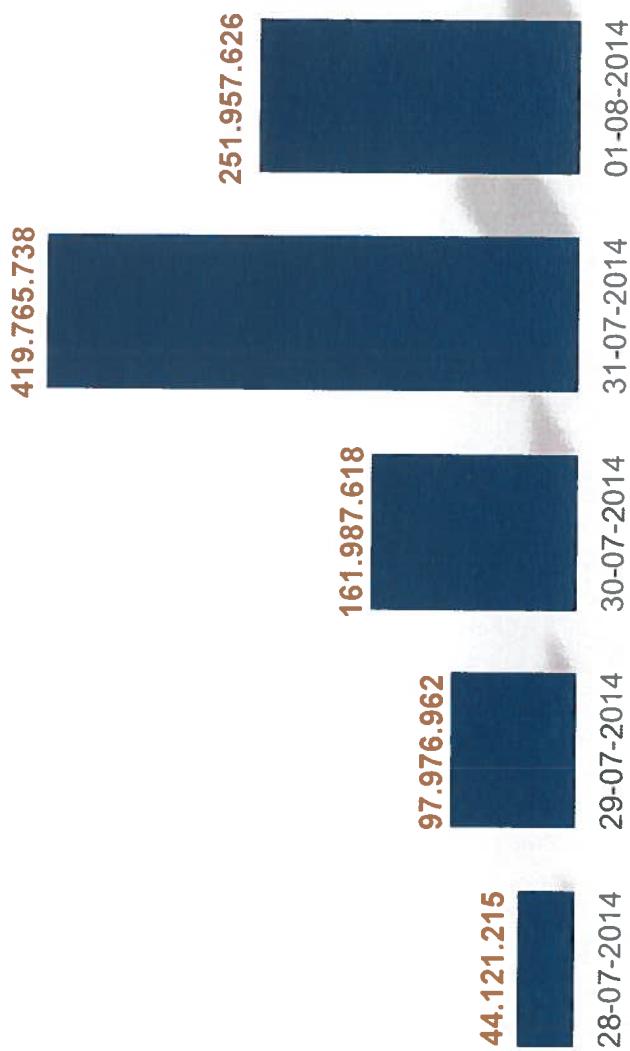
Resposta ao pedido de informação da Comissão Parlamentar de inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo.



CMVM

Quantidade transacionada em ações do BES, entre 28 de julho e 1 de agosto, por dia (Euronext Lisbon)

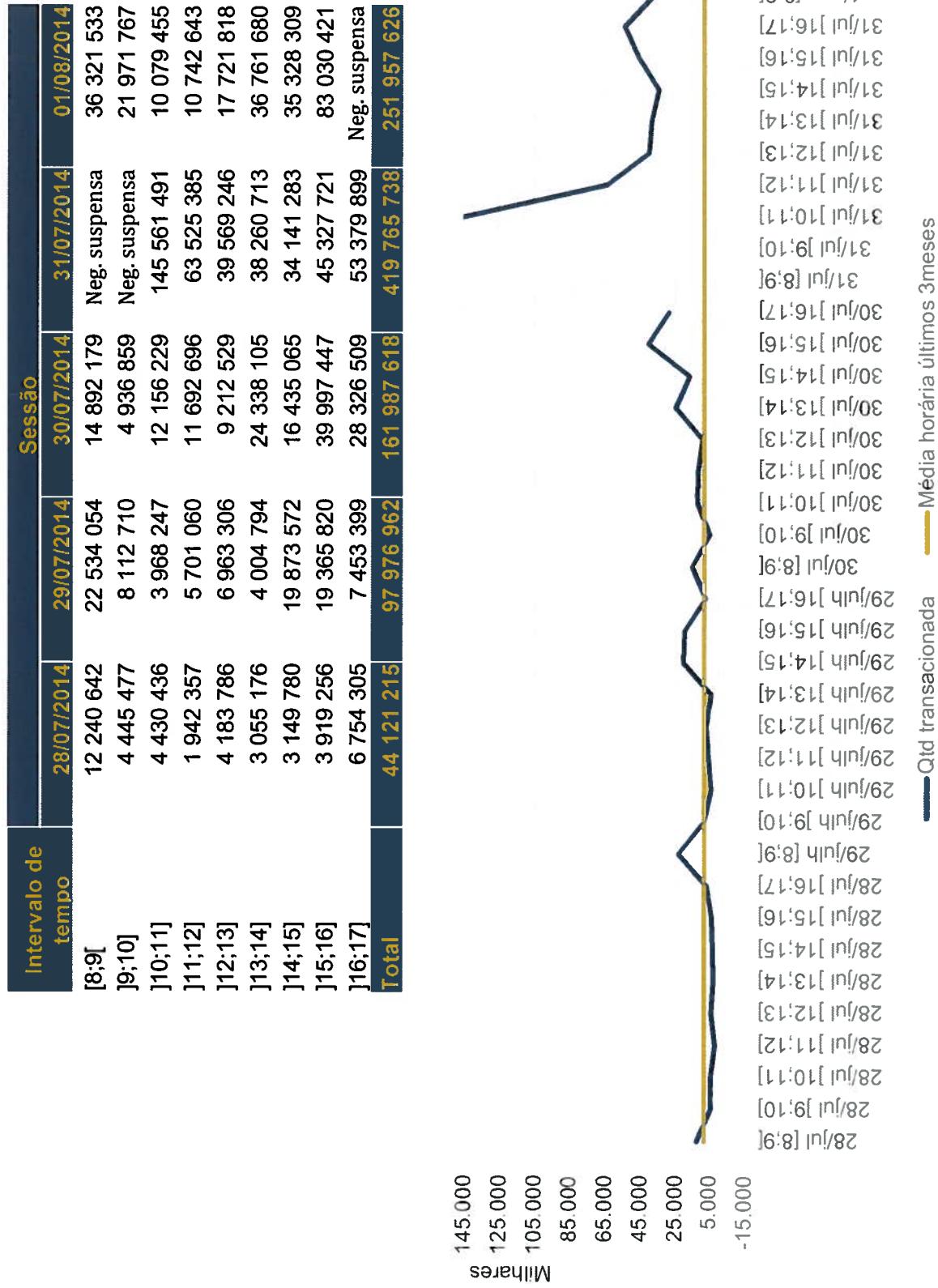
Sessão de bolsa	Qtd transacionada Nº de ações
07/28/14	44 121 215
07/29/14	97 976 962
07/30/14	161 987 618
07/31/14	419 765 738
08/01/14	251 957 626
Total	975 809 159





CMVM

Quantidade transacionada em ações do BES, entre 28 de julho e 1 de agosto, por hora (Euronext Lisbon)



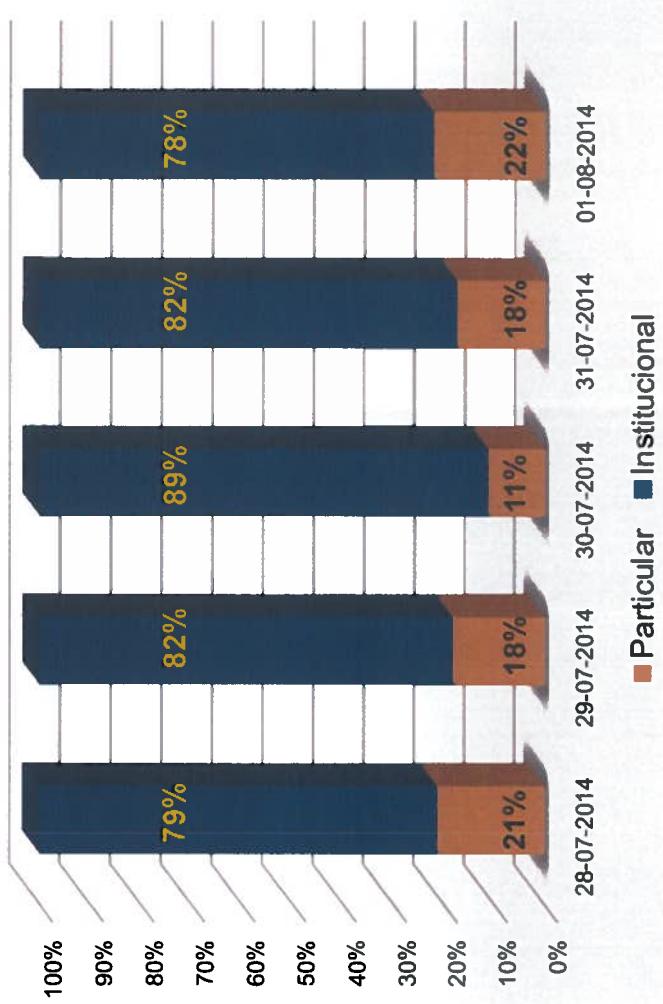
Percentagem¹ de investidores institucionais e percentagem de investidores não institucionais que transacionaram ações do BES entre 28/jul e 1/ago



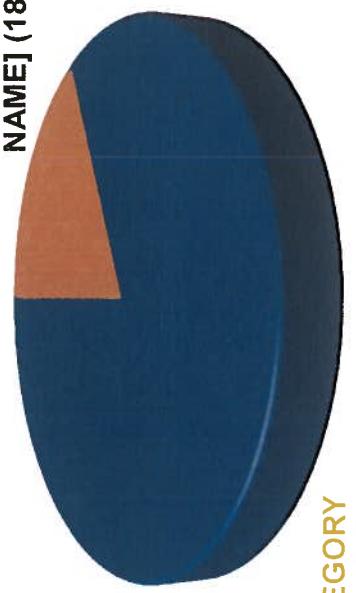
CVM

	Investidores institucionais vs. Investidores particulares	
	Sessão de bolsa	Venda
28/07/2014		
Institucional	75%	82%
Particular	25%	18%
29/07/2014		
Institucional	82%	79%
Particular	18%	19%
30/07/2014		
Institucional	83%	81%
Particular	17%	19%
31/07/2014		
Institucional	76%	89%
Particular	24%	11%
01/08/2014		
Institucional	69%	87%
Particular	31%	13%

¹ Com base em informação recolhida até ao momento sobre 96,6% dos comitentes que transacionaram no período entre 28 de julho e 1 de agosto.



[CATEGORY NAME] (18%)
[CATEGORY NAME] (82%)



[CATEGORY NAME] (82%)